

Bruxelas, 26 de junho de 2026
(OR. en)

11218/26

Dossiê interinstitucional:
2025/0400 (COD)

ENER 476
CLIMA 360
CONSOM 216
TRANS 460
AGRI 545
IND 454
ENV 863
COMPET 885
FORETS 101
CODEC 1328
IA 189

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	26 de junho de 2026
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10740/26
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas (UE) 2018/2001, (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788 no que diz respeito à aceleração dos processos de concessão de licenças – Orientação geral

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto da orientação geral sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas (UE) 2018/2001, (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788 no que diz respeito à aceleração do procedimento de concessão de licenças, definido na reunião do Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) de 26 de junho de 2026.

A orientação geral estabelece a posição provisória do Conselho sobre a presente proposta e constitui a base para as negociações com o Parlamento Europeu.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as Diretivas (UE) 2018/2001, (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788 no que diz respeito à aceleração dos processos de concessão de licenças

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C , , p. .

² JO C , , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) A lentidão e a complexidade dos processos (ou «procedimentos») de concessão de licenças, nomeadamente para as ligações à rede, são um dos principais fatores causadores de atrasos no desenvolvimento de projetos no domínio da energia. A conclusão das redes de transporte de eletricidade demora cerca de dez anos, representando o licenciamento mais de metade do tempo necessário. De igual modo, o licenciamento de projetos de energias renováveis continua a poder demorar até nove anos, consoante o Estado-Membro e a tecnologia envolvida. O licenciamento das instalações de armazenamento pode demorar entre um e sete anos, consoante a tecnologia. Em certos Estados-Membros, os processos de concessão de licenças para a construção ou transformação de estações de carregamento nas autoestradas e nos parques de estacionamento podem prolongar-se por dois anos. A lentidão do licenciamento deve-se, nomeadamente, a sistemas administrativos incoerentes entre várias autoridades, à desadequação do pessoal das autoridades, à duração das avaliações ambientais, à falta de aceitação pública, à digitalização e disponibilidade limitadas de dados e às impugnações administrativas e judiciais.

- (2) Nos últimos anos, foram introduzidas novas medidas ao nível da União para acelerar os processos de concessão de licenças a projetos de energias renováveis e, em certa medida, a projetos de infraestruturas. Em 2022, foi adotado o Regulamento (UE) 2022/2577 do Conselho³ para acelerar os procedimentos de concessão de licenças a projetos de energias renováveis e infraestruturas conexas. Posteriormente, o Regulamento (UE) 2024/223 do Conselho⁴ prorrogou a sua aplicação parcial até 30 de junho de 2025. Além disso, a Diretiva (UE) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ alterou a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ para racionalizar os procedimentos administrativos de autorização de centrais de energia renovável, introduzindo um quadro de licenciamento completo, com prazos mais curtos e regras mais simples. A diretiva alterada estabeleceu obrigações de levantamento, a obrigação de designar zonas de aceleração da implantação de energia renovável onde se preveja que os impactos ambientais decorrentes dos projetos sejam reduzidos e, por conseguinte, possam ser aplicadas regras mais rápidas e mais simples, bem como medidas facultativas para introduzir zonas de aceleração para projetos de infraestruturas sempre que estes projetos estejam, em determinadas condições, como a realização de uma avaliação ambiental estratégica da zona, isentos de uma avaliação de impacto ambiental.

³ Regulamento (UE) 2022/2577 do Conselho, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis (JO L 335 de 29.12.2022, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2577/oj>).

⁴ Regulamento (UE) 2024/223 do Conselho, de 22 de dezembro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2022/2577 que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis (JO L, 2024/223, 10.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/223/oj>).

⁵ Diretiva (UE) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, que altera a Diretiva (UE) 2018/2001, o Regulamento (UE) 2018/1999 e a Diretiva 98/70/CE no que respeita à promoção de energia de fontes renováveis e que revoga a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho (JO L, 2023/2413, 31.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/2413/oj>).

⁶ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/2001/oj>).

- (3) É necessário continuar a simplificar e a encurtar, de forma coordenada e harmonizada, os procedimentos administrativos de concessão de licenças, a fim de assegurar que a União atinja as suas ambiciosas metas em matéria de clima e de energia para 2030 e o objetivo da neutralidade climática até 2050. A Diretiva (UE) 2018/2001 não abordou problemas importantes que atrasam significativamente os processos de concessão de licenças e a integração das energias renováveis no sistema, como a lentidão dos processos de concessão de licenças às redes, ao armazenamento autónomo de energia ou às estações de carregamento, a falta de aceitação pública ou a digitalização insuficiente dos procedimentos. Além disso, essa diretiva inclui apenas algumas das medidas do Regulamento (UE) 2022/2577, não incluindo várias medidas importantes que deixaram de ser aplicáveis, como o alargamento da prioridade dos projetos de energias renováveis para além dos aspetos ambientais e a racionalização do cumprimento de determinadas regras ambientais. Por último, é necessário introduzir alterações específicas nas medidas existentes da Diretiva (UE) 2018/2001 para assegurar a sua plena eficácia.
- (4) O artigo 15.º-C da Diretiva (UE) 2018/2001 introduz a obrigação de os Estados-Membros designarem zonas de aceleração da implantação de energia renovável para, pelo menos, uma tecnologia de energia renovável. Para efeitos dessa designação, os Estados-Membros podem excluir determinadas zonas, devido ao seu elevado valor e sensibilidade ambiental, da classificação de zonas de aceleração da implantação de energia renovável. No entanto, para não comprometer os objetivos da designação de zonas de aceleração da implantação de energia renovável, os Estados-Membros não deverão identificar grandes territórios onde a instalação de projetos de energias renováveis não seja *a priori* possível por razões ambientais, nomeadamente a proteção da paisagem, visto que esses projetos serão sujeitos às avaliações ambientais específicas pertinentes, as quais permitirão identificar e abordar os potenciais impactos ambientais. Um território deverá ser considerado grande quando a exclusão de projetos de energias renováveis nesse território puser em causa a consecução do contributo nacional do Estado-Membro para as energias renováveis definido no seu plano nacional integrado em matéria de energia e de clima. Continuam a ser possíveis restrições se um Estado-Membro tiver designado, nos planos de desenvolvimento regional ou local, zonas destinadas a fontes de energia renováveis suficientes para cumprir as metas nacionais ou regionais aplicáveis a um tipo específico de energia renovável, em consonância com o seu plano nacional integrado em matéria de energia e de clima.

- (5) Processos de participação pública pouco sólidos, que conduzem à oposição sob a forma de impugnações administrativas e judiciais, continuam a contribuir para uma execução morosa de projetos relevantes no domínio da energia. As impugnações dão origem a etapas adicionais fora dos prazos previstos para os processos administrativos de licenciamento, conduzindo a atrasos imprevistos cuja duração varia em função da celeridade judicial do Estado-Membro em causa. A falta de aceitação pública constitui um dos principais obstáculos aos processos de concessão de licenças para as energias renováveis e, por conseguinte, à aceitação pelo mercado. Assegurar a participação pública das comunidades locais nos projetos de energias renováveis, em especial nos de maior dimensão, pode aumentar a aceitação pública. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão adotar medidas para que pelo menos os grandes projetos de energias renováveis partilhem os seus benefícios com os cidadãos e as comunidades locais nas proximidades dos projetos, através da participação direta ou indireta, sem prejuízo da livre escolha do comercializador, nos termos do artigo 4.º da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷. Tais medidas podem consistir na participação financeira direta, sob várias formas, como os regimes de copropriedade, nomeadamente por via da cooperação com as comunidades de energia, os regimes de financiamento colaborativo ou os regimes de autoconsumo de energias renováveis ou de partilha de energia, ou na participação financeira indireta, sob a forma de promoção de contratos e criação de emprego para as comunidades locais, nomeadamente com programas de formação, de fundos em benefício das comunidades, de compensações financeiras às comunidades locais nas proximidades do projeto, de receitas fiscais locais, como receitas dos impostos sobre imóveis geradas pelo projeto e recebidas pelo município que o acolhe, de construção e manutenção de infraestruturas públicas nas proximidades do projeto; de descontos no preço da eletricidade ou de apoio aos clientes vulneráveis e às pessoas afetadas pela pobreza energética. Os Estados-Membros podem decidir aplicar diferentes medidas de partilha de benefícios em função da tecnologia específica, da localização e da dimensão do projeto. Os Estados-Membros podem introduzir ou manter regimes de partilha de benefícios em relação a projetos de energias renováveis não abrangidos pela obrigação de partilha de benefícios estabelecida na presente diretiva.

⁷ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/944/oj>).

- (6) A resistência local, muitas vezes derivada da falta de transparência e de uma participação insuficiente da comunidade, pode dar origem a atrasos nos processos de concessão de licenças e a litígios subsequentes. Tal como indica a Recomendação (UE) 2024/1343 da Comissão⁸, uma participação pública adequada, desde a fase inicial, é claramente um fator que contribui para o êxito dos projetos de energias renováveis. Um facilitador independente ou uma autoridade pública competente que atue como facilitador pode acelerar a implantação de grandes instalações de energias renováveis com uma capacidade superior a 10 MW, promovendo consultas entre os promotores dos projetos e as comunidades locais, se for caso disso, antes e durante os processos de concessão de licenças, com o objetivo de promover o diálogo e criar consensos entre as partes relevantes ao longo do processo e evitar litígios judiciais.

⁸ Recomendação (UE) 2024/1343 da Comissão, de 13 de maio de 2024, relativa à aceleração dos procedimentos de concessão de licenças para projetos no domínio da energia renovável e infraestruturas conexas (JO L, 2024/1343, 21.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2024/1343/oj>).

- (7) A falta de recursos das autoridades de licenciamento, de digitalização dos processos de concessão de licenças e de disponibilidade de dados entrava e atrasa os processos de concessão de licenças. A digitalização e uma utilização adequada das funcionalidades da inteligência artificial são ferramentas fundamentais para acelerar os procedimentos e aumentar a eficiência em benefício de todas as partes envolvidas. Permitem um tratamento mais célere dos pedidos por parte das autoridades competentes e o rápido acesso dos promotores dos projetos a informações claras sobre etapas e requisitos desde o início do processo, assegurando assim a sua transparência e acompanhamento. Contudo, a digitalização dos processos de concessão de licenças está a ser pouco expedita, dado perder-se frequentemente nos processos e etapas de licenciamento seguidos por diferentes autoridades competentes, não existindo, na maioria dos Estados-Membros, um processo digital uniforme⁹. Além disso, em muitos casos, recorre-se a mais do que um portal digital para tratar a mesma candidatura de um projeto, não sendo a interoperabilidade sempre assegurada. Esta situação conduz a elevados encargos administrativos para os promotores dos projetos, a uma coordenação interna limitada entre as autoridades que lidam com os processos de concessão de licenças a diferentes níveis, à falta de visibilidade do estado do pedido e à falta de clareza quanto aos entraves que atrasam os processos de concessão de licenças. A disponibilização de um portal digital ou de vários portais interligados a nível nacional para todas as etapas dos processos de concessão de licenças a projetos de energias renováveis, armazenamento e redes pode assegurar uma maior uniformidade da digitalização, da interoperabilidade e da transparência entre as diferentes autoridades de licenciamento dos Estados-Membros e, em última análise, acelerar os processos de concessão de licenças.

⁹ Comissão Europeia: Direção-Geral da Energia, COWI, Eclareon e Prognos, *Monitoring the implementation of the Commission recommendation and guidance on speeding up permit-granting procedures for renewable energy and related infrastructure projects – Final report* (Acompanhamento da aplicação da recomendação e das orientações da Comissão sobre a aceleração dos processos de concessão de licenças para projetos de energias renováveis e infraestruturas conexas – Relatório final), Serviço das Publicações da União Europeia, 2025, p. 31.

Esses portal ou portais poderão permitir aos requerentes apresentar os seus pedidos e verificar o seu estado, atribuir os pedidos às autoridades competentes e permitir às autoridades proceder ao tratamento dos pedidos, ao terem acesso a todos os dados e informações pertinentes, sem necessidade de etapas intermédias em papel. Esses portal ou portais deverão apresentar funcionalidades, inclusive através da inteligência artificial, que permitam ao ponto único de contacto, a outras autoridades e aos requerentes verificar o estado do pedido e onde se encontram os atrasos, bem como verificar o cumprimento dos prazos de licenciamento. Além disso, deverá permitir a extração de estatísticas para verificar globalmente os progressos dos processos de concessão de licenças nos Estados-Membros. O formato escolhido para armazenar e comunicar os dados pertinentes recolhidos através do portal ou dos portais deverá ser interoperável, se for caso disso. Esse portal ou portais deverá(ão) facilitar as funções do ponto único de contacto, que deverá ter acesso a todos os dados e informações pertinentes. Os Estados-Membros podem utilizar o portal ou os portais existentes que abrangem as etapas do processo de concessão de licenças, assegurando a sua interoperabilidade para abranger todos esses requisitos. Além disso, o acesso aos dados ambientais e geológicos pertinentes, bem como às decisões nestas matérias, disponíveis no portal digital único baseado num sistema de informação geográfica a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento [xxxxx] do Parlamento Europeu e do Conselho, pode igualmente ser assegurado através do estabelecimento da interoperabilidade com outras plataformas nacionais existentes.

O desenvolvimento do portal ou portais digitais disponíveis pode beneficiar do intercâmbio de boas práticas nas instâncias pertinentes, bem como da assistência técnica, inclusive por meio do instrumento de assistência técnica criado pelo Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho e de medidas de reforço das capacidades a nível da União.

- (8) Prazos de licenciamento mais céleres e mais curtos nos processos de concessão de licenças devem ser acompanhados de medidas adicionais que assegurem a sua eficácia na prática. A Diretiva (UE) 2018/2001 introduz a aprovação tácita para determinadas decisões, nomeadamente nas etapas intermédias do processo de concessão de licenças em zonas de aceleração da implantação de energia renovável e para as licenças finais de todas as instalações solares de pequena dimensão com uma capacidade inferior a 100 kW. Face à necessidade de acelerar a implantação de fontes de energia renováveis e pelo facto de a designação de zonas de aceleração da implantação de energias renováveis ser um processo moroso, convém aplicar igualmente uma medida semelhante nos processos de concessão de licenças aplicáveis a projetos fora das zonas de aceleração. Nestes procedimentos, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de prever que o conceito de aprovação tácita seja aplicado às etapas administrativas intermédias, que consistem em todas as etapas administrativas executadas ao longo do processo de concessão de licenças, incluindo a organização de consultas ou a solicitação de pareceres a diferentes órgãos ou autoridades, ou à decisão final. As disposições da presente diretiva não prejudicam a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem a aprovação tácita às decisões em matéria ambiental, sempre que essa possibilidade esteja prevista nos seus sistemas jurídicos. A fim de assegurar a aplicação eficaz desta medida e garantir os direitos de terceiros à tutela jurisdicional, as autoridades competentes deverão tornar pública a adoção tácita de uma decisão.

- (9) O reequipamento das centrais de energia renovável existentes tem um potencial considerável para contribuir para a concretização das metas em matéria de energias renováveis. Uma vez que as centrais de energia renovável terrestres existentes foram, na sua maioria, instaladas em locais com um bom potencial em termos de fontes de energia renovável, o seu reequipamento pode assegurar a utilização continuada desses locais, garantindo assim uma utilização do solo eficiente e a exploração das melhores fontes de energia renovável. É o caso, designadamente, da energia eólica terrestre, em especial tendo em conta que, na Europa, muitos parques eólicos terrestres se aproximam do termo dos contratos subjacentes à sua produção de eletricidade e que 26 GW dos parques eólicos existentes estão em funcionamento há mais de 20 anos¹⁰. O reequipamento inclui outros benefícios, como uma ligação à rede existente, um grau de aceitação pública provavelmente mais elevado e o conhecimento dos impactos ambientais prováveis. Tendo em conta que o reequipamento dos parques eólicos leva frequentemente à instalação de um número inferior de turbinas no mesmo local, o impacto ambiental dos parques eólicos reequipados é limitado. Por conseguinte, os requisitos relativos à análise ambiental ou à avaliação de impacto ambiental deverão ser reduzidos, ou mesmo dispensados, se o reequipamento de um parque eólico existente não implicar a utilização de uma superfície adicional fora do perímetro da instalação original, aumentar a capacidade total da instalação e cumprir as medidas de mitigação ambiental aplicáveis estabelecidas para a instalação de energia eólica inicial. Além disso, além de permitir esta utilização continuada dos melhores recursos de energias renováveis, a possibilidade de reequipar projetos de energias renováveis não deverá ser indevidamente limitada por decisões de alteração da utilização dos terrenos onde estão localizadas centrais de energia renovável existentes. Poderá ser o caso, por exemplo, quando a utilização desses terrenos é alterada, passando de industrial a agrícola.

¹⁰ WindEurope, *2024 Statistics and the outlook for 2025-2030* (não traduzido para português).

- (10) As instalações de autoconsumo, inclusive dos autoconsumidores de energia renovável que atuam coletivamente, como as comunidades locais de energia, contribuem para reduzir a procura global de gás natural, aumentar a resiliência do sistema e alcançar as metas da União em matéria de energias renováveis. A instalação de equipamento de energia solar e o armazenamento colocalizado de energia com uma capacidade inferior a 100 kW não são suscetíveis de ter efeitos adversos significativos no ambiente ou na rede, nem suscitam preocupações de segurança. Além disso, por norma, as pequenas instalações não exigem uma expansão da capacidade no ponto de ligação à rede. A fim de acelerar ainda mais a implantação de equipamento solar de pequena dimensão e o armazenamento colocalizado de energia, os Estados-Membros não deverão exigir licenças administrativas para estas instalações, com exceção das licenças de ligação à rede, como já acontece em diversos Estados-Membros. O alinhamento da legislação da União com as boas práticas existentes deverá permitir acelerar ainda mais a implantação harmonizada destas instalações. Os Estados-Membros podem introduzir a obrigação de informar as autoridades competentes sobre a instalação desse equipamento e o armazenamento colocalizado, para efeitos de registo. A instalação de equipamento de energia solar e o armazenamento colocalizado de energia superior a 100 kW em estruturas artificiais, existentes ou futuras, não suscitam, normalmente, preocupações relacionadas com utilizações concorrentes do espaço ou de impacto ambiental. Assim, essas instalações deverão beneficiar de processos de concessão de licenças mais curtos e ficar isentas, com as devidas salvaguardas, da obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental nos termos da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹.

¹¹ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/92/oj>).

(10-A) Os minipainéis solares prontos a utilizar são instalações de pequena escala que não exigem área de cobertura, são fáceis de instalar e de remover pelos utilizadores e são geralmente mais acessíveis, representando assim uma alternativa às tradicionais instalações solares em coberturas, sendo particularmente adequadas para possibilitar o autoconsumo de energias renováveis no caso de determinadas categorias de clientes, como os inquilinos ou os clientes vulneráveis. Os Estados-Membros deverão promover a instalação de minipainéis solares prontos a utilizar nos edifícios, avaliando e eliminando os obstáculos injustificados à sua implantação, garantindo simultaneamente normas adequadas de segurança, proteção e estabilidade da rede. Os Estados-Membros podem limitar a instalação destes sistemas em determinadas zonas ou estruturas para efeitos de proteção do património cultural ou histórico. Os Estados-Membros podem também limitar a instalação destes sistemas caso ponham em perigo a segurança e a estabilidade da rede, por exemplo, se a instalação elétrica global resultante não cumprir as especificações técnicas de segurança pertinentes ou se não se puder garantir a coordenação da proteção e o desempenho de desconexão.

- (11) As energias renováveis desempenham um papel fundamental na descarbonização do sistema energético da União, oferecendo soluções imediatas para substituir a energia proveniente dos combustíveis fósseis e contribuindo para reduzir os preços da energia e aumentar a segurança energética. Consequentemente, a autorização de projetos de energias renováveis não deverá ser facilmente bloqueada devido à mera existência de qualquer tipo de conflito de interesses. Os Estados-Membros deverão promover as centrais de energia renovável e os ativos de infraestruturas, como os ativos de armazenamento colocalizado e autónomo e as estações de rede e de carregamento conexas, alargando a presunção existente aplicável aos conflitos com interesses ambientais a quaisquer outros conflitos de interesses, exceto em relação ao património cultural e sempre que seja evidente que esses conflitos de interesses têm caráter prioritário, apesar dos importantes benefícios da energia renovável. Nestes casos, a autoridade competente não deverá aplicar a referida presunção. Caso se presuma revestirem-se de um interesse público superior aos interesses não ambientais, os projetos de energias renováveis deverão ter um estatuto prioritário e ser autorizados. A fim de assegurar uma aplicação harmonizada desta presunção ilidível, os Estados-Membros não deverão ser autorizados a introduzir exceções para lidar com todos os tipos de conflitos, incluindo os de natureza ambiental.

- (12) A fim de acelerar a implantação das energias renováveis, dos ativos conexos e da sua ligação à rede, convém também especificar como cumprir as restantes condições para a aplicação das derrogações específicas previstas na legislação ambiental da União. Mais concretamente, para efeitos do direito ambiental aplicável da União, na avaliação da existência de soluções alternativas satisfatórias a um projeto específico de energias renováveis, essas limitações da avaliação de soluções alternativas deverão limitar-se à aplicação das derrogações específicas previstas na legislação ambiental da União. Os Estados-Membros podem estabelecer no processo de concessão de licenças regras diferentes para a avaliação global das alternativas. O âmbito dessa avaliação deverá limitar-se às soluções alternativas que assegurem a consecução dos mesmos objetivos do projeto em causa, no mesmo prazo ou num prazo semelhante e sem implicar custos significativamente mais elevados. Ao compararem os prazos e os custos das soluções alternativas satisfatórias, as autoridades competentes deverão ter em conta a necessidade de implantar as energias renováveis de forma célere e eficaz em termos de custos, em consonância com as prioridades estabelecidas nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima e respetivas atualizações, apresentados nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², e com a rapidez com que esperam dar resposta a essas prioridades. Estas regras aplicam-se apenas para efeitos da avaliação das soluções alternativas exigidas nos termos da Diretiva Aves, da Diretiva Água e da Diretiva *Habitats*.

¹² Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1999/oj>).

De igual modo, ao aplicar a derrogação aplicável prevista na Diretiva 92/43/CEE do Conselho¹³, em casos justificados nos quais seja possível demonstrar com razoabilidade que o plano ou projeto em causa não afeta irreversivelmente os processos ecológicos essenciais para a manutenção da estrutura e das funções do sítio nem compromete a coerência global da rede Natura 2000, preserva a integridade ambiental do sítio e assegura um elevado nível de proteção dos sítios Natura 2000, as autoridades competentes podem permitir que as medidas compensatórias sejam aplicadas em paralelo com a execução desse plano ou projeto.

- (13) É fundamental acelerar a implantação do armazenamento autónomo de energia para aumentar a flexibilidade do sistema energético e assegurar a integração da produção de energias renováveis no sistema. Por conseguinte, o armazenamento autónomo deverá beneficiar de processos de concessão de licenças acelerados. O armazenamento de energia em pequena escala com uma capacidade inferior a 100 kW não é suscetível de produzir efeitos adversos significativos no ambiente ou na rede e não deverá suscitar preocupações relacionadas com utilizações concorrentes do espaço. Tendo em conta o que precede, importa racionalizar os processos de concessão de licenças aplicáveis a este tipo de armazenamento, eliminando todas as licenças administrativas, com exceção da licença de ligação à rede, e isentando estas instalações, com as devidas salvaguardas, da obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental nos termos da Diretiva 2011/92/UE. Os Estados-Membros podem introduzir a obrigação de informar as autoridades competentes sobre a instalação destes projetos de armazenamento para efeitos de registo. É igualmente necessário acelerar a implantação do armazenamento de energia com uma capacidade superior a 100 kW. Deste modo, convém racionalizar o respetivo processo de concessão de licenças estabelecendo um prazo máximo geral de seis meses, com exceção do armazenamento de energia hidroelétrica por bombagem, que tem de cumprir requisitos ambientais mais rigorosos e, por conseguinte, necessita de um prazo máximo geral mais prolongado.

¹³ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>).

Estas regras deverão aplicar-se ao armazenamento de energia não abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2024/1788¹⁴. A fim de assegurar a integração da produção de energias renováveis no sistema, é necessário aumentar as fontes de flexibilidade, nomeadamente as baterias de veículos elétricos, que podem contribuir para a deslocação dos picos de procura de eletricidade e a redução do congestionamento da rede. Para o efeito, há que continuar a promover uma implantação mais rápida e mais fácil das infraestruturas de carregamento rodoviárias, abrangendo, nomeadamente, os automóveis de passageiros, furgões, camiões, autocarros ou motociclos, bem como os veículos híbridos recarregáveis ou os veículos exclusivamente elétricos. As estações de carregamento, quer de corrente alternada quer de corrente contínua, deverão beneficiar de processos de concessão de licenças acelerados, incluindo as licenças de ligação à rede. As pequenas estações de carregamento com uma capacidade inferior a 100 kW não são suscetíveis de produzir efeitos adversos significativos no ambiente ou na rede e não deverão suscitar preocupações relacionadas com utilizações concorrentes do espaço. Tendo em conta o que precede, convém racionalizar os processos de concessão de licenças aplicáveis a estas estações de carregamento, eliminando todas as licenças administrativas, com exceção da licença de ligação à rede, e isentando estas instalações, com as devidas salvaguardas, da obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental nos termos da Diretiva 2011/92/UE. Os Estados-Membros podem introduzir a obrigação de informar as autoridades competentes sobre a instalação destes projetos de estações de carregamento para efeitos de registo.

É igualmente necessário acelerar a instalação de estações de carregamento com uma capacidade superior a 100 kW. Assim, convém racionalizar o respetivo processo de concessão de licenças, caso exista no âmbito do sistema jurídico nacional, estabelecendo um prazo máximo geral de seis meses.

¹⁴ Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, que altera a Diretiva (UE) 2023/1791 e revoga a Diretiva 2009/73/CE (reformulação) (JO L, 2024/1788, 15.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1788/oj>).

- (14) A obtenção de licenças de ligação à rede, que podem assumir a forma de uma autorização, uma licença, um acordo ou um contrato, é uma componente fundamental, e amiúde morosa, dos procedimentos para a construção e exploração de uma instalação de energia renovável. Por conseguinte, importa continuar a racionalizar os prazos dos processos de ligação à rede aplicáveis a determinados projetos de energias renováveis de pequena dimensão, aos ativos de armazenamento e às estações de carregamento, bem como ao reequipamento e à hibridização de projetos de energias renováveis, e introduzir regras claras no que respeita às obrigações dos operadores de rede durante os processos de licenciamento.
- (14-A) A introdução de processos de ligação à rede pertinentes e de prazos conexos deverá permitir um acesso à rede eficiente e atempado, em consonância com o artigo 6.º da Diretiva (UE) 2019/944, no âmbito do quadro nacional aplicável, inclusive em situações de congestionamento da rede.
- (14-B) A hibridização de centrais de energia renovável tem potencial significativo para contribuir para a melhoria da integração do sistema energético e a consecução das metas em matéria de energias renováveis, ao combinar múltiplas tecnologias de energia renovável, por exemplo, acrescentando um eletrolisador ou turbinas eólicas a uma instalação de sistemas solares fotovoltaicos, ou ao combinar a produção de energias renováveis com o armazenamento. A hibridização das centrais explora as sinergias e a complementaridade das diferentes fontes de energia renováveis, garantindo assim um aprovisionamento energético mais estável e permitindo a introdução de flexibilidades no sistema energético, através da combinação da produção e do armazenamento. Além disso, a combinação de diferentes tecnologias de energia renovável ou da energia renovável com o armazenamento em locais existentes permite beneficiar das ligações à rede existentes e das infraestruturas necessárias e reduz a necessidade de novos terrenos e avaliações ambientais globais dos projetos.

- (15) O relatório Draghi sobre o futuro da competitividade da UE e o Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis¹⁵ reconhecem o impacto positivo das recentes reformas destinadas a acelerar os processos de concessão de licenças. Contudo, destacam também a morosidade e a incerteza dos processos de concessão de licenças para as redes como grandes obstáculos a uma instalação mais rápida da nova capacidade necessária para acomodar investimentos em energias limpas e reduzir os custos energéticos na UE. Embora existam regras específicas em matéria de processos de concessão de licenças na Diretiva (UE) 2018/2001, na Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ e no Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷, estes regimes não abrangem os ativos de infraestruturas da rede elétrica geral. Assim sendo, a Diretiva (UE) 2019/944 tem de estabelecer requisitos gerais relativos aos procedimentos de autorização das infraestruturas das redes de transporte e distribuição de eletricidade, mais especificamente exigindo aos Estados-Membros que assegurem a duração máxima desses procedimentos e estabeleçam requisitos de apoio ao cumprimento desses prazos. O Regulamento (UE) 2022/869 e a Diretiva (UE) 2018/2001 incluem regras relativas à autorização de determinados projetos no domínio da energia. Em caso de contradição entre essas regras e as estabelecidas na presente diretiva para a autorização de determinados projetos no setor da eletricidade, deverão prevalecer as primeiras.

¹⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis – Tirar partido do verdadeiro valor da União da Energia para garantir energia a preços acessíveis, eficiente e limpa para todos os europeus» (COM/2025/79 final).

¹⁶ Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, que altera a Diretiva (UE) 2023/1791 e revoga a Diretiva 2009/73/CE ([JO L, 2024/1788, 15.7.2024](#), ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1788/oj>).

¹⁷ Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2009, (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 e as Diretivas 2009/73/CE e (UE) 2019/944 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013 ([JO L 152 de 3.6.2022, p. 45](#), ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/869/oj>).

- (16) A falta de recursos nas autoridades nacionais e a reduzida digitalização dos processos de concessão de licenças resultam em atrasos no licenciamento das infraestruturas do sistema elétrico e dos ativos de produção. Os Estados-Membros deverão assegurar que essas autoridades dispõem de recursos humanos, financeiros e técnicos adequados, nomeadamente competências, e de ferramentas e sistemas digitais de gestão que lhes permitam tomar decisões dentro dos prazos previstos na diretiva.
- (17) Os procedimentos de autorização ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/944 deverão ser claros, eficientes e transparentes e coerentes com o cumprimento dos atuais plano de desenvolvimento da rede de distribuição e plano decenal de desenvolvimento da rede de transporte. Assim, os Estados-Membros deverão estabelecer e publicar critérios e procedimentos de autorização objetivos e não discriminatórios, que tenham em conta, nomeadamente, a segurança e a proteção da rede elétrica, a utilização do solo, a eficiência energética, as características específicas do requerente da licença, a redução das emissões, a importância de acelerar a implantação de infraestruturas energéticas para alcançar a neutralidade climática e as alternativas ao projeto.
- (18) Dada a urgência em desenvolver as infraestruturas elétricas, os Estados-Membros deverão assegurar que os procedimentos de autorização tenham em conta as características de um projeto ao avaliar a necessidade, ou não, de realizar avaliações, nomeadamente avaliações ambientais, ou de elaborar estudos, autorizações ou relatórios. As autoridades nacionais competentes deverão limitar as avaliações e os pedidos de informações junto dos promotores ao estritamente necessário e evitar duplicações sempre que possível.

- (19) A fim de aumentar a previsibilidade e a certeza quanto à duração e aos custos dos procedimentos de autorização previstos na Diretiva (UE) 2019/944, os pedidos de informações e documentação junto dos requerentes deverão ser concretos, específicos e contidos no tempo. Como tal, os Estados-Membros deverão assegurar que as autoridades nacionais solicitam aos requerentes as informações pertinentes para a emissão da licença num prazo predefinido, a contar da data de receção do pedido, e determinam de forma concreta o teor e os pormenores das informações ou dados solicitados. Após esse prazo, os pedidos de informações deverão limitar-se às informações em falta previamente identificadas ou solicitadas pela autoridade, ou a informações que não tenha sido possível solicitar anteriormente pelo facto de estarem relacionadas com uma alteração substancial das circunstâncias ocorridas após o pedido de autorização do projeto.
- (20) No respeito pelo princípio da subsidiariedade, das competências nacionais e dos procedimentos a seguir, a Diretiva (UE) 2019/944 deverá fixar um prazo claro para a decisão das autoridades competentes que promova uma definição e um tratamento eficientes dos procedimentos que levam à implantação das redes elétricas. Contudo, os Estados-Membros podem, na medida do possível, tentar encurtar os processos de concessão de licenças, em especial no que diz respeito aos projetos de renovação, modernização ou reequipamento das infraestruturas existentes da rede de transporte e à construção de novas infraestruturas da rede de distribuição, que poderão não carecer de um processo de concessão de licenças tão complexo como as novas infraestruturas de transporte.

- (21) Em consonância com a urgência de implantar redes elétricas para alcançar os objetivos da União em matéria de energia e de clima e acompanhar os prazos dos processos de concessão de licenças com medidas que assegurem a sua eficácia na prática, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de prever que o conceito de aprovação tácita seja aplicado às etapas administrativas intermédias relacionadas com o processo de concessão de licenças dos projetos da rede elétrica, que consistem em todas as etapas administrativas executadas ao longo do processo de concessão de licenças, incluindo a organização de consultas ou a solicitação de pareceres a diferentes órgãos ou autoridades, ou à decisão final. As disposições da presente diretiva não prejudicam a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem a aprovação tácita às decisões em matéria ambiental, sempre que essa possibilidade esteja prevista nos seus sistemas jurídicos. Para assegurar a aplicação eficaz desta medida e para garantir os direitos de terceiros à tutela jurisdicional, as autoridades competentes deverão tornar públicas todas as decisões adotadas.

- (22) A fim de reduzir a complexidade, aumentar a eficiência e a transparência e contribuir para o reforço da cooperação entre os Estados-Membros, deverão existir pontos de contacto para os operadores de redes de transporte ou distribuição de eletricidade que promovam projetos de redes ou outros ativos de rede, até que seja tomada uma decisão. Caberá a estes pontos de contacto facilitar e orientar os requerentes através dos procedimentos de autorização associados a este tipo de infraestruturas. Sem prejuízo dos requisitos previstos na ordem constitucional do Estado-Membro em causa, num espírito de simplificação e com vista a aumentar a eficiência, se adequado e viável, um Estado-Membro pode concentrar essa responsabilidade num ponto de contacto único, que podem ser as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2022/869, ou nos pontos de contacto a que se refere o artigo 16.º da Diretiva (UE) 2018/2001, visto que essas autoridades exercem já essa função no que toca ao licenciamento de projetos de interesse comum e de interesse mútuo relativos a infraestruturas e de projetos de energias renováveis, respetivamente. Ao fundir essas funções, os Estados-Membros deverão assegurar que só exista um ponto de contacto único ao nível administrativo pertinente e deverão fornecer instrumentos para ajudar os promotores de projetos a identificarem o ponto de contacto estabelecido ou designado que seja adequado. Além disso, os Estados-Membros deverão prestar especial atenção à necessidade de assegurar que os pontos de contacto dispõem de pessoal adequado e dos recursos e capacidades necessários para desempenhar as funções sob a sua responsabilidade.

- (23) Devido ao seu papel na integração dos ativos de energias renováveis, nas soluções de flexibilidade, no armazenamento de energia e na eletrificação em geral, as infraestruturas das redes de transporte ou distribuição de eletricidade são essenciais para alcançar a neutralidade climática. Tendo em conta o papel fundamental das infraestruturas da rede elétrica para alcançar a neutralidade climática, nas avaliações caso a caso que sejam necessárias, os Estados-Membros deverão presumir que as infraestruturas das redes de transporte ou distribuição de eletricidade, incluindo o fornecimento de eletricidade a partir da rede terrestre nos portos, revestem-se de um interesse público superior e são importantes para a saúde e a segurança públicas, exceto no que respeita ao património cultural, caso existam provas claras de que esses projetos têm efeitos adversos significativos no ambiente que não podem ser mitigados ou compensados e caso seja evidente que esses conflitos de interesses têm de ter caráter prioritário, apesar dos importantes benefícios das infraestruturas da rede elétrica. Nestes casos, a autoridade competente não deverá aplicar a referida presunção. As infraestruturas das redes de transporte ou distribuição de eletricidade que se presume serem de interesse público superior em relação a interesses não ambientais deverão ter prioridade sobre estes últimos e ser autorizadas tão rapidamente quanto possível.

- (24) A fim de acelerar a implantação das redes elétricas, convém especificar como cumprir as condições para a aplicação das derrogações específicas previstas na legislação ambiental da União. Mais concretamente, na avaliação da existência de soluções alternativas satisfatórias ao projeto de energias renováveis, essas limitações da avaliação de soluções alternativas deverão limitar-se à aplicação das derrogações específicas previstas na legislação ambiental da União. Os Estados-Membros podem estabelecer no processo de concessão de licenças regras diferentes para a avaliação global das alternativas. O âmbito dessa avaliação deverá limitar-se às soluções alternativas que assegurem a consecução do mesmo objetivo, no mesmo prazo ou num prazo semelhante e sem implicar custos significativamente mais elevados. Ao compararem os prazos e os custos de soluções alternativas satisfatórias, as autoridades competentes deverão ter em conta a necessidade de implantar as redes de forma célere e eficaz em termos de custos, em consonância com as prioridades estabelecidas nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima e respetivas atualizações, apresentados nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999. Estas regras aplicam-se apenas para efeitos da avaliação das soluções alternativas exigidas nos termos da Diretiva Aves, da Diretiva Água e da Diretiva *Habitats*.

De igual modo, ao aplicar a derrogação aplicável prevista na Diretiva 92/43/CEE, em casos justificados nos quais seja possível demonstrar com razoabilidade que o plano ou projeto em causa não afeta irreversivelmente os processos ecológicos essenciais para a manutenção da estrutura e das funções do sítio nem compromete a coerência global da rede Natura 2000, preserva a integridade ambiental do sítio e assegura um elevado nível de proteção dos sítios Natura 2000, as autoridades competentes podem permitir que as medidas compensatórias sejam aplicadas em paralelo com a execução do plano ou projeto.

- (25) Devido à urgência da implantação de infraestruturas energéticas, à importância de racionalizar os procedimentos de autorização e ao facto de as avaliações ambientais corresponderem à etapa mais prolongada destes procedimentos, importa minimizar essas avaliações sem prejuízo da proteção do ambiente. Em geral, os projetos de renovação, modernização ou reequipamento das infraestruturas existentes das redes de transporte e distribuição e de construção de novas infraestruturas da rede de distribuição implicam impactos ambientais mínimos. Os projetos de renovação, modernização ou reequipamento têm, normalmente, uma dimensão limitada e afetam apenas parte dos ativos existentes, para os quais os impactos ambientais foram já anteriormente avaliados. Consequentemente, os impactos desses projetos cingem-se, frequentemente, aos das obras de construção, tendo o funcionamento do ativo um impacto igual, ou mesmo menor, do que a execução do projeto a ele respeitante. Por outro lado, devido à menor dimensão dos seus projetos, à menor tensão dos seus ativos e à tendência para serem desenvolvidas em áreas de construção mais próximas dos consumidores, as redes de distribuição tendem a não ter impactos ambientais significativos. Assim, a fim de acelerar a implantação das infraestruturas da rede elétrica e alcançar as metas em matéria de neutralidade climática e de energias renováveis, os Estados-Membros deverão ser autorizados a isentar, justificadamente, sob determinadas condições, os projetos a que se refere o presente considerando das avaliações de impacto ambiental e das avaliações adequadas, bem como da avaliação das suas implicações para a proteção das espécies nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE¹⁸ e do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE¹⁹.

¹⁸ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens ([JO L 206 de 22.7.1992, p. 7](#), ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>).

¹⁹ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens ([JO L 20 de 26.1.2010, p. 7](#), ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj>).

- (26) No que respeita à redução das emissões de azoto, os benefícios da implantação de infraestruturas elétricas excedem largamente o custo das emissões mínimas resultantes da sua construção. Assim sendo, os Estados-Membros deverão assegurar que a rápida implantação das infraestruturas elétricas não seja de forma alguma limitada pelas emissões temporárias resultantes da sua construção.
- (27) Para assegurar o êxito da eletrificação e da transição energética em geral, é fundamental planear as redes nacionais de transporte de modo a refletir a evolução da política em matéria de clima e de energia, bem como as alterações conexas no consumo e na produção. No entanto, os requisitos existentes ao abrigo do artigo 51.º da Diretiva (UE) 2019/944 aplicavam-se apenas a determinados operadores de redes de transporte e não previam um período de planeamento suficientemente longo para ter em conta o investimento antecipatório. Importa que a expansão da rede de transporte tenha em conta um horizonte temporal de, pelo menos, quinze anos e pondere, prioritariamente, a utilização de soluções de flexibilidade não fóssil e sem cabos e de outras alternativas à expansão da rede, se baseie num cenário conjunto elaborado com outros operadores de rede de vários setores e esteja em sintonia com o cenário central do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União. Para assegurar a transparência e melhor integrar os utilizadores da rede, incluindo os setores da produção, da indústria, dos dados e dos transportes, no planeamento da mesma, a ligação com o artigo 55.º da Diretiva (UE) 2024/1788 exige igualmente a consulta precoce destes intervenientes durante o processo de elaboração do cenário conjunto, a fim de permitir o investimento antecipatório.

- (28) Tendo em conta as alterações das Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944, bem como as alterações paralelas do Regulamento (UE) 2022/869, a Comissão deverá introduzir uma abordagem uniforme dos processos de concessão de licenças a projetos no domínio da energia. Embora a Diretiva (UE) 2024/1788 introduza medidas para simplificar e racionalizar os processos de concessão de licenças administrativos, é necessária uma alteração específica para assegurar uma abordagem harmonizada e a aplicação de um quadro coerente ao nível da União.
- (29) A falta de recursos nas autoridades nacionais e a digitalização limitada dos processos de licenciamento atrasam o licenciamento de instalações de gás natural, de instalações de produção de hidrogénio e de infraestruturas do sistema de hidrogénio. Os Estados-Membros deverão assegurar que essas autoridades dispõem de recursos humanos, financeiros e técnicos adequados, nomeadamente competências, e ferramentas e sistemas digitais de gestão que lhes permitam tomar decisões dentro dos prazos previstos na diretiva.
- (30) A fim de aumentar a previsibilidade e a certeza quanto à duração e aos custos dos procedimentos de autorização previstos na Diretiva (UE) 2024/1788, os pedidos de informações e documentação junto dos requerentes deverão ser concretos, específicos e contidos no tempo. Como tal, os Estados-Membros deverão assegurar que as autoridades nacionais solicitam aos requerentes as informações pertinentes para a emissão da licença num prazo predefinido, a contar da data de receção do pedido, e determinam de forma concreta o teor e os pormenores das informações ou dados solicitados. Após esse prazo, os pedidos de informações deverão limitar-se às informações em falta previamente identificadas ou solicitadas pela autoridade, ou a informações que não tenha sido possível solicitar anteriormente pelo facto de estarem relacionadas com uma alteração substancial das circunstâncias ocorridas após o pedido de autorização do projeto.

- (31) Relativamente aos procedimentos de aprovação ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1788, em consonância com a importância de assegurar a rápida implantação de instalações de hidrogénio e de infraestruturas do sistema de hidrogénio e o cumprimento dos prazos estabelecidos nessa diretiva, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de prever que o conceito de aprovação tácita seja aplicado às etapas administrativas intermédias relacionadas com esses projetos, que consistem em todas as etapas administrativas executadas ao longo do processo de concessão de licenças, incluindo a organização de consultas ou a solicitação de pareceres de diferentes órgãos ou autoridades, ou à decisão final. As disposições da presente diretiva não prejudicam o direito de os Estados-Membros aplicarem a aprovação tácita às decisões em matéria ambiental, sempre que essa possibilidade esteja prevista nos seus sistemas jurídicos. Para assegurar a aplicação eficaz desta medida e para garantir os direitos de terceiros à tutela jurisdicional, as autoridades competentes deverão tornar públicas todas as decisões adotadas.
- (32) Num espírito de simplificação, os Estados-Membros podem considerar adequado e mais eficiente centralizar a função do ponto de contacto único decorrente da obrigação prevista na Diretiva (UE) 2024/1788 das autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2022/869, visto que estas autoridades exercem já essa função no que toca aos processos de concessão de licenças a projetos de interesse comum e de interesse mútuo relativos a infraestruturas. Caso optem por fundir essas funções, os Estados-Membros deverão prestar especial atenção à necessidade de assegurar que os pontos de contacto dispõem de pessoal adequado e dos recursos e capacidades necessários para desempenhar as funções sob a sua responsabilidade.

- (33) A disponibilização de um portal digital ou, se for caso disso, de vários portais interligados a nível nacional para todas as etapas do procedimento de autorização pode assegurar a uniformidade da digitalização, da interoperabilidade e da transparência entre as diferentes autoridades de licenciamento dos Estados-Membros e, em última análise, acelerar os processos de concessão de licenças. Sempre que seja criado mais do que um portal, é assegurada a conectividade entre portais, desde que cada portal redirecione os utilizadores ou inclua referências aos outros portais pertinentes. Os Estados-Membros continuam a ser livres de aplicar graus mais elevados de interconectividade, interoperabilidade e comunicação entre portais.
- (33-A) Várias disposições da presente diretiva introduzem limiares de capacidade expressos em watts. Os Estados-Membros em que as ligações trifásicas não sejam o tipo de ligação normal deverão aplicar valores equivalentes de capacidade das ligações.
- (33-B) A possibilidade de os Estados-Membros preverem exceções no que respeita às novas infraestruturas das redes de transporte ou distribuição de eletricidade não deverá prejudicar a proteção das massas de água utilizadas para água potável ou para águas minerais naturais, pelo que continuam a aplicar-se as obrigações relativas a esses tipos de massas de água.

(33-C) Os Estados-Membros deverão ser autorizados a prever outras isenções aplicáveis às redes de distribuição fechada de menor dimensão. Tal facilita a utilização eficiente das infraestruturas energéticas existentes de sítios industriais, comerciais ou de serviços partilhados ou de redes de distribuição de pequena dimensão em locais residenciais confinados, onde a produção e distribuição locais partilhadas desempenham um papel cada vez mais importante na transição energética. Tendo em conta a sua relevância limitada para a concorrência, os Estados-Membros deverão ser autorizados a não tratar os operadores destas redes como operadores de redes de distribuição, desde que os clientes mantenham os seus direitos fundamentais ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/944 e estejam em vigor salvaguardas para evitar impactos negativos na distribuição equitativa dos custos da rede, na segurança da rede ou no desenvolvimento de serviços ou regimes de flexibilidade. Os clientes também deverão ser objeto de proteção efetiva contra comportamentos abusivos ou discriminatórios por parte do operador da rede de distribuição fechada, nomeadamente através do acompanhamento regulamentar e da aplicação das regras pelas entidades reguladoras,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva (UE) 2018/2001

A Diretiva (UE) 2018/2001 é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 2.º, segundo parágrafo, são inseridos os seguintes pontos 10-A a 10-F:
 - 10-A) «Minipainéis solares prontos a utilizar», sistemas de energia fotovoltaica com capacidade máxima de 800 watts ligados a um microinversor e diretamente ligados a uma tomada normalizada nacional, através da qual alimentarão a rede elétrica interna do edifício.
 - 10-B) «Armazenamento autónomo de energia», o armazenamento de energia que não é combinado com uma instalação de produção de energia, excluindo o armazenamento de energia abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2024/1788;
 - 10-C) «Estação de carregamento», uma estação de carregamento na aceção do artigo 2.º, ponto 52), do Regulamento (UE) 2023/1804;
 - 10-D) «Hibridização», a conversão de uma central de energia renovável que não seja híbrida numa central híbrida a montante do mesmo ponto de ligação;

10-E) «Central híbrida», uma central de energia renovável que combina várias tecnologias de energia renovável ou uma ou mais tecnologias de energia renovável com o armazenamento de energia;

10-F) «Procedimento para obtenção de uma licença de ligação à rede», o resultado do procedimento que tem início com a apresentação do pedido de ligação à rede completo por parte do promotor do projeto e finda com a decisão do operador da rede sobre a ligação desse projeto à rede;

2) Ao artigo 15.º-C são aditados os seguintes n.ºs 6 e 7:

«6. Os Estados-Membros devem envidar esforços no sentido de não excluir o desenvolvimento de energias renováveis e das suas infraestruturas conexas em grandes zonas por razões ambientais, nomeadamente a proteção da paisagem, a menos que, na avaliação ambiental realizada nos termos da Diretiva 2011/92/UE e, se for caso disso, na avaliação adequada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, possam demonstrar que esses tipos de centrais e as infraestruturas conexas resultariam em danos irreversíveis na zona impossíveis de mitigar ou compensar.»; O presente número é aplicável sem prejuízo de considerações de defesa nacional.

7. Os Estados-Membros podem prorrogar a aplicação do n.º 4 até 31 de dezembro de 2027, em casos justificados ou se necessário devido a condicionalismos administrativos ou técnicos, para zonas específicas designadas como zonas adequadas para a implantação acelerada de um ou mais tipos de tecnologia de energia renovável.»;

3) Ao artigo 15.º-D são aditados os seguintes n.ºs 3 e 4:

«3. Os Estados-Membros adotam medidas para assegurar que parte dos benefícios dos projetos de energias renováveis com uma capacidade instalada superior a 10 MW seja transferida, direta ou indiretamente, para os cidadãos e comunidades locais próximos desses projetos. Os Estados-Membros podem aplicar diferentes medidas de partilha de benefícios em função da tecnologia específica, da localização e da dimensão do projeto e do facto de o projeto se tratar de um projeto de autoconsumo de energia renovável.

Os Estados-Membros podem excluir tecnologias específicas da obrigação de adotar medidas de partilha de benefícios, nos casos em que a tecnologia não seja suficientemente madura para suportar encargos financeiros adicionais, ou tecnologias específicas que não sejam dos principais contribuintes para os contributos nacionais para a meta da União em matéria de energias renováveis para 2030, no âmbito dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima apresentados nos termos dos artigos 3.º e 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

4. Os Estados-Membros podem designar um facilitador independente para promover diálogo entre o promotor do projeto e o público em geral sobre projetos de energias renováveis com uma capacidade instalada superior a 10 MW. O facilitador deve ser um terceiro independente, que pode ser uma autoridade pública, e não deve ter qualquer participação financeira ligada ao promotor. O facilitador só intervém a pedido de qualquer das partes interessadas e deve:

- a) Facilitar as consultas públicas, se necessário, incluindo as consultas iniciais durante a fase anterior ao pedido de licenciamento;
- b) Procurar encontrar soluções para dar resposta a potenciais preocupações manifestadas pelas comunidades locais;
- c) Assegurar o apoio e a transparência na escolha do tipo de medida de partilha de benefícios, se for caso disso.

Os Estados-Membros podem fixar uma taxa, paga pelos promotores dos projetos, para financiar os serviços do facilitador.»;

4) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 3, é suprimida a seguinte frase:

«Os requerentes devem ser autorizados a apresentar os documentos pertinentes em formato digital.»;

b) É inserido o seguinte n.º 3-A:

«3-A. Os Estados-Membros podem estabelecer um portal digital ou portais interligados a nível nacional para todas as etapas dos procedimentos de concessão de licenças a projetos de energias renováveis, armazenamento e rede.

Os requerentes devem apresentar os pedidos de licenciamento e todos os documentos pertinentes necessários para o procedimento de concessão de licenças através do portal digital ou dos portais interligados. O portal digital ou os portais interligados automatizam a atribuição dos pedidos de licenciamento às autoridades competentes, que tratam os pedidos e documentos pertinentes em formato eletrónico e interagem diretamente com os requerentes no portal digital ou nos portais interligados.

O portal digital ou os portais interligados devem incluir funcionalidades que permitam ao requerente ser informado sobre todas as fases do procedimento de concessão de licença, o estado do procedimento e das decisões das autoridades competentes, bem como verificar o cumprimento dos prazos de concessão de licenças estabelecidos na presente diretiva.

O portal digital ou os portais interligados podem dar acesso aos dados ambientais e geológicos pertinentes, bem como às decisões nestas matérias, disponíveis no portal digital único baseado num sistema de informação geográfica a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento [xxxxx] do Parlamento Europeu e do Conselho.

O portal digital ou os portais interligados publicam dados estatísticos anuais sobre a duração dos procedimentos de concessão de licenças, identificando claramente as diferentes etapas do procedimento e a sua duração. Estes dados devem ser disponibilizados ao público.

O ponto ou pontos de contacto únicos a que se refere o n.º 3 têm acesso a todos os dados e informações pertinentes disponíveis no portal para o exercício das suas funções.»;

5) O artigo 16.º-B é alterado do seguinte modo:

b) É aditado o seguinte n.º 3:

«3. No procedimento de concessão de licenças a que se referem o n.º 1 e o n.º 2, segundo parágrafo, os Estados-Membros podem prever que, na ausência de resposta das autoridades ou entidades competentes dentro do prazo estabelecido, as etapas administrativas intermédias específicas sejam consideradas aprovadas, exceto no que diz respeito às decisões em matéria ambiental, a menos que essa possibilidade esteja prevista nos seus sistemas jurídicos, e às licenças de ligação à rede. Todas as decisões devem ser disponibilizadas ao público, em conformidade com o direito aplicável.»;

6) O artigo 16.º-C é alterado do seguinte modo:

a) É suprimido o n.º 1;

b) É inserido o seguinte n.º 2-B:

«2-B. Dentro dos limites permitidos pela ordem constitucional nacional e sem prejuízo das competências exclusivas das autoridades regionais e locais autónomas em matéria de uso do solo e ordenamento do território, se os Estados-Membros alterarem o estatuto dos terrenos onde é colocada uma instalação de energia renovável, devem assegurar que esta instalação continua a poder ser reequipada.»;

c) É aditado o seguinte n.º 4:

«4. Se o reequipamento de instalações de energia eólica aumentar a capacidade total da instalação sem utilizar superfície adicional, reduzir o número total de turbinas instaladas e cumprir as medidas de mitigação ambiental aplicáveis estabelecidas para a instalação de energia eólica original, o projeto fica isento de quaisquer requisitos aplicáveis de realizar uma análise nos termos do artigo 16.º-A, n.º 4, da presente diretiva, de determinar a necessidade de o projeto ser submetido a uma avaliação de impacto ambiental nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE ou do artigo 5.º do Regulamento [xxxxx] do Parlamento Europeu e do Conselho, ou de realizar uma avaliação de impacto ambiental nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE. A isenção é aplicável sem prejuízo de considerações de segurança nacional e de alterações no ordenamento do território.

Se o reequipamento de instalações de energia eólica não cumprir os requisitos previstos no primeiro parágrafo, aplica-se o n.º 2 do presente artigo.»;

7) O artigo 16.º-D é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem assegurar que o procedimento de concessão de licenças referido no artigo 16.º, n.º 1, para a instalação de equipamento de energia solar e armazenamento colocalizado de energia com uma capacidade instalada total superior a 100 kW em estruturas artificiais existentes ou futuras, com exclusão das superfícies artificiais de águas, não excede três meses, desde que o objetivo principal dessas estruturas artificiais não seja a produção de energia solar nem o armazenamento de energia. Em derrogação do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE e do anexo II, ponto 3, alíneas a) e b), isoladamente ou em conjugação com o ponto 13, alínea a), da mesma diretiva, a instalação de equipamento de energia solar e armazenamento colocalizado de energia a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo fica isenta da obrigação, se aplicável, de efetuar uma avaliação específica do impacto ambiental nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da referida diretiva.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«Com exceção das licenças de ligação à rede, os Estados-Membros não podem exigir licenças administrativas, inclusive as relacionadas com aspetos ambientais, com exceção de licenças de ligação à rede, para a instalação de equipamento de energia solar e armazenamento colocalizado de energia com uma capacidade instalada total igual ou inferior a 100 kW. Sem prejuízo do n.º 1, os Estados-Membros limitam a aplicação do presente número nos sítios Natura 2000 e noutras zonas abrangidas por regimes nacionais de proteção, bem como nas zonas protegidas de património cultural ou histórico. Os Estados-Membros podem estabelecer a obrigação de notificar a instalação desse equipamento e do armazenamento colocalizado de energia.»;

c) São aditados os seguintes n.ºs 3 e 4:

«3. Os Estados-Membros podem excluir determinadas zonas da aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 para efeitos de proteção do património cultural ou histórico, de interesses de segurança e defesa nacional ou por razões de segurança em geral ou de segurança da rede.

4. Sem prejuízo de eventuais medidas necessárias para garantir a segurança, a proteção ou a estabilidade da rede, os Estados-Membros devem eliminar os obstáculos regulamentares e não regulamentares que afetem a instalação de minipainéis solares prontos a utilizar com uma capacidade máxima de 800 W nos edifícios. Os Estados-Membros podem limitar a aplicação do presente número sempre que tenham sido identificados riscos baseados em dados concretos decorrentes do equipamento de mercado, ou sempre que a instalação elétrica global resultante não cumpra as especificações técnicas ou as normas pertinentes, inclusive sempre que não se possa garantir a coordenação da proteção e o desempenho da desconexão.»;

8) O artigo 16.º-F é alterado do seguinte modo:

a) São suprimidas as duas últimas frases;

b) São aditados os seguintes números:

«Até ser alcançada a neutralidade climática, os Estados-Membros devem assegurar que, no âmbito do procedimento de concessão de licenças, se presume que o planeamento, a construção e a exploração de centrais e instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, a ligação das mesmas à rede, a própria rede conexas, os ativos de armazenamento e as estações de carregamento são de interesse público superior e que, nesse caso, lhes é dada prioridade ao ponderar outros interesses jurídicos que não os referidos no primeiro parágrafo. Os Estados-Membros podem excluir a aplicação desta presunção para efeitos de proteção do património cultural, com base em critérios jurídicos destinados a assegurar uma aplicação harmonizada, e de interesses de segurança e defesa nacional.

Os Estados-Membros podem aplicar nos procedimentos de ordenamento do território as presunções estabelecidas no primeiro e no segundo parágrafos.»;

- 9) São inseridos os seguintes artigos 16.º-G a 16.º-J:

«Artigo 16.º-G

Ausência de soluções alternativas ou satisfatórias e aplicação de medidas compensatórias

1. Ao avaliar se existem soluções alternativas satisfatórias para projetos de centrais de energia renovável, para a ligação das mesmas à rede, para a própria rede conexa e os ativos de armazenamento para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 4.º, n.º 7, alínea d), da Diretiva 2000/60/CE e do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2009/147/CE, a condição de não ter alternativas satisfatórias considera-se preenchida se não existirem soluções alternativas satisfatórias capazes de alcançar o mesmo objetivo do projeto em causa, em termos de desenvolvimento da mesma capacidade de energia renovável através da mesma tecnologia, respeitando o mesmo prazo ou um prazo semelhante e sem implicar custos significativamente mais elevados.
2. Ao aplicar medidas compensatórias a projetos de centrais de energia renovável, incluindo medidas de compensação monetária, se autorizado nos termos do direito nacional, à ligação das mesmas à rede, à própria rede conexa e aos ativos de armazenamento para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE, em casos nos quais seja possível demonstrar com razoabilidade que o plano ou projeto não afeta de forma irreversível os processos ecológicos essenciais para a manutenção da estrutura e das funções do sítio nem compromete a coerência global da rede Natura 2000 antes da aplicação das medidas compensatórias, os Estados-Membros podem permitir que estas medidas compensatórias sejam aplicadas em paralelo com a execução do projeto. Os Estados-Membros devem permitir que essas medidas compensatórias sejam adaptadas ao longo do tempo, no respeito pelo princípio da precaução, consoante se preveja que os efeitos negativos significativos ocorram a curto, médio ou longo prazo.

Procedimento de concessão de licenças para o armazenamento autónomo de energia, com exceção do armazenamento de hidrogénio

1. O procedimento de concessão de licenças para o armazenamento autónomo de energia, com exceção do armazenamento de hidrogénio, abrange todas as licenças administrativas pertinentes destinadas à construção, ao reequipamento e à exploração do armazenamento autónomo, incluindo as licenças de ligação à rede e, se necessário, as avaliações e licenças ambientais. O procedimento de concessão de licenças deve incluir todas as fases administrativas, desde o reconhecimento da completude do pedido de licenciamento à notificação da decisão final sobre o resultado do procedimento por parte da autoridade ou autoridades competentes. O mais tardar 45 dias após a receção do pedido de licenciamento, a autoridade competente reconhece a completude do pedido ou, se o requerente não tiver enviado todas as informações necessárias ao tratamento do pedido, solicita ao requerente que apresente um pedido completo, sem demora injustificada. A data de reconhecimento da completude do pedido por parte da autoridade competente assinala o início do procedimento de concessão de licenças.
2. Com exceção das licenças de ligação à rede, os Estados-Membros não podem exigir licenças administrativas, nomeadamente ambientais, para a instalação de armazenamento autónomo, com exceção do armazenamento de hidrogénio, com uma capacidade instalada total igual ou inferior a 100 kW. Em derrogação do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE, a instalação desse tipo de armazenamento fica isenta do requisito aplicável, nos termos do mesmo artigo da mesma diretiva, de efetuar uma avaliação de impacto ambiental específica. Os Estados-Membros limitam a aplicação do presente parágrafo nos sítios Natura 2000 e noutras zonas abrangidas por regimes nacionais de proteção, bem como nas zonas protegidas de património cultural ou histórico. Os Estados-Membros podem estabelecer a obrigação de notificar a instalação dos novos projetos de armazenamento.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de concessão de licenças, incluindo as licenças de ligação à rede e, se necessário, as avaliações ambientais, não excedam seis meses para o armazenamento autónomo de energia, com exceção do armazenamento de hidrogénio, com uma capacidade instalada total superior a 100 kW.

Sempre que devidamente justificado por razões atinentes a circunstâncias extraordinárias, incluindo a necessidade de prazos alargados para as avaliações ao abrigo da legislação ambiental aplicável da União, os Estados-Membros podem prorrogar este prazo por um período máximo de seis meses. Os Estados-Membros informam claramente o promotor do projeto sobre as circunstâncias extraordinárias que justificam tal prorrogação.

No caso do armazenamento de energia hidroelétrica por bombagem, o procedimento de concessão de licenças não deve exceder três anos. Sempre que devidamente justificado por razões atinentes a circunstâncias extraordinárias, incluindo a necessidade de prazos alargados para as avaliações ao abrigo da legislação ambiental aplicável da União, os Estados-Membros podem prorrogar este prazo. Os Estados-Membros informam claramente o promotor do projeto sobre as circunstâncias extraordinárias que justificam tal prorrogação.

4. Exceto nos casos em que coincida com outras etapas administrativas do procedimento de concessão de licenças, a duração deste procedimento regulamentada no presente artigo não inclui:
- a) O período em que os projetos de armazenamento autónomo de energia estejam a ser construídos ou reequipados;
 - b) O período de duração das etapas administrativas necessárias para proceder às modernizações significativas da rede necessárias para garantir a estabilidade, a fiabilidade e a segurança da rede;
 - c) O período de duração de quaisquer recursos judiciais, vias de recurso e outros processos perante um tribunal ou órgão jurisdicional, e mecanismos de resolução alternativa de litígios, incluindo os procedimentos de reclamação e os recursos e as vias de recurso extrajudiciais.

Procedimento de concessão de licenças a estações de carregamento

1. O procedimento de concessão de licenças a estações de carregamento abrange todas as licenças administrativas pertinentes destinadas à construção, ao reequipamento e à exploração de estações de carregamento, incluindo as licenças de ligação à rede e, se necessário, as avaliações e licenças ambientais. O procedimento de concessão de licenças deve incluir todas as fases administrativas, desde o reconhecimento da completude do pedido de licenciamento à notificação da decisão final sobre o resultado do procedimento por parte da autoridade ou autoridades competentes. O mais tardar 45 dias após a receção do pedido de licenciamento, a autoridade competente reconhece a completude do pedido ou, se o requerente não tiver enviado todas as informações necessárias ao tratamento do pedido, solicita ao requerente que apresente um pedido completo, sem demora injustificada. A data de reconhecimento da completude do pedido por parte da autoridade competente assinala o início do procedimento de concessão de licenças.
2. Com exceção das licenças de ligação à rede, os Estados-Membros não podem exigir licenças administrativas, inclusive as relacionadas com aspetos ambientais, para a instalação de estações de carregamento com uma capacidade instalada total igual ou inferior a 100 kW. Em derrogação do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE, a instalação desse tipo de estações fica isenta do requisito, se aplicável, previsto no mesmo artigo da mesma diretiva, de efetuar uma avaliação de impacto ambiental específica. Os Estados-Membros limitam a aplicação do presente parágrafo nos sítios Natura 2000 e noutras zonas abrangidas por regimes nacionais de proteção, bem como nas zonas protegidas de património cultural ou histórico. Os Estados-Membros podem estabelecer a obrigação de notificar a instalação dos novos projetos de estações de carregamento.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de concessão de licenças, incluindo as licenças de ligação à rede e, se necessário, as avaliações ambientais, não excedem seis meses para as estações de carregamento com uma capacidade instalada total superior a 100 kW. Sempre que devidamente justificado por razões atinentes a circunstâncias extraordinárias, incluindo a necessidade de prazos alargados para as avaliações ao abrigo da legislação ambiental aplicável da União, os Estados-Membros podem prorrogar este prazo por um período máximo de seis meses. Os Estados-Membros informam claramente o promotor do projeto sobre as circunstâncias extraordinárias que justificam tal prorrogação.
4. Exceto nos casos em que coincida com outras fases administrativas do procedimento de concessão de licenças, a duração deste procedimento regulamentada no presente artigo não inclui:
 - a) O período em que os projetos de estações de carregamento autónomas estejam a ser construídos ou reequipados;
 - b) O período de duração das etapas administrativas necessárias para proceder às modernizações significativas da rede necessárias para garantir a estabilidade, a fiabilidade e a segurança da rede;
 - c) O período de duração de quaisquer recursos judiciais, vias de recurso e outros processos perante um tribunal ou órgão jurisdicional, e mecanismos de resolução alternativa de litígios, incluindo os procedimentos de reclamação e os recursos e as vias de recurso extrajudiciais.

Procedimento de concessão de licenças para a hibridização de centrais de energia renovável

1. Se a hibridização de uma central de energia renovável estiver sujeita a análise nos termos do artigo 16.º-A, n.º 4, da presente diretiva, ou à obrigação de determinar a necessidade de submeter o projeto a uma avaliação de impacto ambiental ou de realizar uma avaliação de impacto ambiental nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2011/92/UE, essa análise, essa determinação ou essa avaliação de impacto ambiental limitam-se aos potenciais impactos resultantes da adição relativamente ao projeto inicial.
 2. Dentro dos limites permitidos pela ordem constitucional nacional e sem prejuízo da competência exclusiva das autoridades regionais e locais autónomas em matéria de uso do solo e ordenamento do território, se os Estados-Membros alterarem o estatuto dos terrenos onde é colocada uma central de energia renovável, devem assegurar que seja possível a hibridização dessa central.»;
- 10) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

Procedimentos relativos à ligação à rede

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos relativos à ligação à rede não excedem:
 - a) Seis meses para o equipamento de energia solar e armazenamento colocalizado de energia a que se refere o artigo 16.º-D, n.ºs 1 e 2, para o armazenamento autónomo de energia a que se refere o artigo 16.º-H, n.º 2, para as estações de carregamento a que se refere o artigo 16.º-I, n.º 2, e para o reequipamento ou hibridização das centrais de energia renovável existentes a que se referem os artigos 16.º-C e 16.º-J, a menos que haja preocupações de segurança justificadas ou uma incompatibilidade técnica dos componentes do sistema, ou se, devido à dimensão do aumento de capacidade, for necessário mais tempo para realizar a avaliação.
2. Nos prazos estabelecidos no artigo 16.º-A, n.º 1, no artigo 16.º-B, n.º 1, e no n.º 1 do presente artigo, o operador de rede deve optar por uma das seguintes ações:
 - a) Se existir capacidade suficiente e a ligação solicitada não afetar a estabilidade, a fiabilidade e a segurança da rede, deferir o pedido de ligação à rede e conceder a ligação;
 - b) Se a capacidade da rede for insuficiente, propor, se for tecnicamente possível, um acordo de ligação flexível, nos termos do artigo 6.º-A da Diretiva (UE) 2019/944.

3. Se aplicável, caso a proposta de acordo a que se refere o n.º 2, alínea b), seja rejeitada pelo promotor do projeto, o operador de rede deve, por motivos justificados de segurança ou de incompatibilidade técnica dos componentes do sistema, propor um ponto alternativo de ligação à rede, uma data provisória alternativa para a ligação à rede ou, se tal não for possível, indeferir o pedido de ligação.».

Artigo 2.º

Alteração da Diretiva (UE) 2019/944

A Diretiva (UE) 2019/944 é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Procedimento de autorização

1. Nos casos em que seja exigida uma autorização – por exemplo, uma licença, permissão, concessão, consentimento ou aprovação – para a construção ou exploração de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição de eletricidade, ou equipamento associado, ou para a construção de novas capacidades de produção, os Estados-Membros, ou qualquer autoridade competente por eles designada, concedem essa autorização nos termos dos n.ºs 2 a 14. Os Estados-Membros, ou qualquer autoridade competente por eles designada, podem igualmente conceder autorizações nos mesmos termos para a comercialização de eletricidade e aos clientes grossistas.
2. Os Estados-Membros que apliquem um sistema de autorização devem:
 - a) Estabelecer critérios objetivos e não discriminatórios, juntamente com procedimentos transparentes, a satisfazer por qualquer empresa que solicite autorização para construir e/ou explorar novas capacidades de produção, bem como infraestruturas de redes de transporte ou distribuição;

- b) Tornar públicos os critérios e procedimentos para a concessão de autorizações;
- c) Assegurar que os procedimentos de autorização dessas capacidades de produção e infraestruturas, ou equipamento associado, tenham em conta, se for caso disso, a importância do projeto para os mercados internos da eletricidade e das fontes de energia renováveis;
- d) Assegurar que os procedimentos de autorização tenham em conta a necessidade, ou não, de realizar avaliações em conformidade com a Diretiva 92/43/CEE do Conselho²⁰ e as Diretivas 2000/60/CE²¹, 2001/42/CE²², 2009/147/CE²³ e 2011/92/UE²⁴;
- e) Assegurar a existência de procedimentos de autorização específicos, simplificados e racionalizados para as infraestruturas de produção descentralizada em pequena escala e/ou distribuída e de redes de distribuição, que tenham em conta a sua reduzida dimensão e o seu impacto potencial;
- f) Assegurar que as orientações relativas a esses procedimentos de autorização específicos são estabelecidas e revistas pelas entidades reguladoras ou por outras autoridades nacionais competentes, incluindo as autoridades responsáveis pelo planeamento, que podem recomendar alterações;

²⁰ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens ([JO L 206 de 22.7.1992, p. 7](#), ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>).

²¹ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água ([JO L 327 de 22.12.2000, p. 1](#), ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2000/60/oj>).

²² Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente ([JO L 197 de 21.7.2001, p. 30](#), ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2001/42/oj>).

²³ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens ([JO L 20 de 26.1.2010, p. 7](#), ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj>).

²⁴ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente ([JO L 26 de 28.1.2012, p. 1](#), ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/92/oj>).

- g) Assegurar que todas as decisões são disponibilizadas ao público;
 - h) Assegurar que os requerentes são informados das razões da recusa de concessão de autorização, que devem ser objetivas, não discriminatórias, justificadas e devidamente fundamentadas, e que sejam postos meios de recurso à disposição dos requerentes;
 - i) Assegurar que as autoridades nacionais competentes dispõem de recursos técnicos, financeiros e humanos adequados para tomar uma decisão sobre a autorização dentro dos prazos aplicáveis.
3. Caso apliquem um sistema de autorização de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição de eletricidade, os Estados-Membros devem também:
- a) Assegurar a coerência do sistema de autorização de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição com o plano de desenvolvimento da rede de distribuição e o plano decenal de desenvolvimento da rede de transporte adotados nos termos dos artigos 32.º e 51.º;
 - b) Assegurar que os procedimentos de autorização, incluindo todos os procedimentos pertinentes das autoridades competentes, não excedem dois anos, exceto quando devidamente justificado, caso em que podem ser prorrogados por um período máximo de 30 meses;
 - c) Assegurar que a autorização de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição seja considerada essencial para a integração das fontes de energia renováveis, bem como para alcançar as metas em matéria de clima e de energia e o objetivo de neutralidade climática.

Os Estados-Membros podem prever que, na ausência de resposta das autoridades ou entidades nacionais competentes dentro do prazo estabelecido na alínea b), as etapas administrativas intermédias específicas sejam consideradas aprovadas, exceto no que diz respeito às decisões em matéria ambiental, a menos que essa possibilidade esteja prevista nos seus sistemas jurídicos, o que deve ser explícito.

Todas as decisões devem ser disponibilizadas ao público, em conformidade com o direito aplicável.

4. Os Estados-Membros criam ou designam um ou mais pontos de contacto para os operadores das redes de transporte ou distribuição. Esses pontos de contacto devem, a pedido do requerente e gratuitamente, orientar o requerente ao longo de todo o procedimento de autorização das atividades referidas no n.º 1 e facilitar todo esse procedimento até à entrega da autorização pelas autoridades responsáveis no final do procedimento de autorização. O requerente não é obrigado a contactar mais do que um ponto de contacto durante todo o processo.

Os pontos de contacto podem ser as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2022/869 ou os pontos de contacto a que se refere o artigo 16.º da Diretiva (UE) 2018/2001.

5. Caso apliquem um sistema de autorização de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição de eletricidade, os Estados-Membros devem assegurar que, caso falem nos pedidos estudos, relatórios e documentação exigidos para efeitos do procedimento, as autoridades nacionais competentes, em cooperação com outras autoridades competentes, solicitam ao promotor que faculte o material necessário, especificando o âmbito e o nível de pormenor posteriormente, no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido. Ao informar o promotor, a autoridade nacional competente confirma se as presunções previstas no n.º 10 se aplicam ao projeto. Após terem solicitado o material necessário, nem a autoridade competente nem outra autoridade relevante podem solicitar informações, estudos, relatórios ou avaliações adicionais, exceto nos casos em que a ocorrência de uma alteração significativa do projeto ou do meio circundante resulte na desadequação dos critérios iniciais que serviram de base às determinações ou quando for de outro modo impossível emitir uma decisão positiva com base nas informações disponíveis. Nesses casos, a autoridade nacional competente deve apresentar ao promotor do projeto uma justificação devidamente fundamentada do pedido de informações adicionais.

6. O prazo estabelecido no n.º 3 do presente artigo aplica-se sem prejuízo das obrigações decorrentes do direito da União aplicável em matéria ambiental e de energia, incluindo a Diretiva (UE) 2018/2001, dos recursos judiciais, das vias de recurso e de outros processos perante um órgão jurisdicional, bem como dos mecanismos alternativos de resolução de litígios, nomeadamente os procedimentos de reclamação, os recursos e as vias de recurso extrajudiciais, e podem ser prorrogados durante a vigência desses procedimentos.
7. O presente artigo é aplicável sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º a 10.º do Regulamento (UE) 2022/869 e nos artigos 15.º e 15.º-B a 17.º da Diretiva (UE) 2018/2001.
8. Até ser alcançada a neutralidade climática, os Estados-Membros devem assegurar que, no âmbito dos procedimentos de autorização na aceção do n.º 1, se presume que o planeamento, a construção e a exploração de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição são de interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas ao ponderar os interesses jurídicos em processos individuais para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE.

Até ser alcançada a neutralidade climática, os Estados-Membros devem assegurar que, no âmbito dos procedimentos de autorização, se presume que o planeamento, a construção e a exploração de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição são de interesse público superior e que, nesse caso, lhes seja dada prioridade, ao ponderar interesses jurídicos que não os referidos no primeiro parágrafo. Os Estados-Membros podem excluir a aplicação desta presunção para efeitos de proteção do património cultural, com base em critérios jurídicos destinados a assegurar uma aplicação harmonizada.

9. Até ser alcançada a neutralidade climática, em derrogação do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2011/92/UE, bem como do anexo I, ponto 20, e do anexo II, ponto 3, alínea b), da mesma diretiva, e em derrogação do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente pode, em circunstâncias justificadas, como a necessidade de acelerar a implantação das infraestruturas da rede de eletricidade para alcançar as metas em matéria de neutralidade climática e de energias renováveis, isentar a renovação, modernização ou reequipamento das infraestruturas de redes de transporte ou distribuição de eletricidade existentes, desde que tal não exija uma quantidade significativa de espaço adicional e se cumpram as medidas de mitigação ambiental aplicáveis estabelecidas para a instalação original, da:
- a) Avaliação de impacto ambiental nos termos do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/CE;
 - b) Avaliação das suas implicações para os sítios Natura 2000 nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE;
 - c) Avaliação das suas implicações para a proteção das espécies nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE e do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE;
 - d) Análise nos termos do artigo 5.º do Regulamento [xxxxx] do Parlamento Europeu e do Conselho.

Estas isenções não são aplicáveis à renovação, modernização ou reequipamento das infraestruturas de redes de transporte e distribuição existentes, nem à construção de novas infraestruturas da rede de distribuição, ou equipamento associado, suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente de outro Estado-Membro, nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2011/92/UE.

Os Estados-Membros limitam a aplicação do presente número nos sítios Natura 2000 e noutras zonas abrangidas por regimes nacionais de proteção, bem como nas zonas protegidas de património cultural ou histórico.

10. Em circunstâncias justificadas, os Estados-Membros podem também aplicar as isenções referidas no n.º 9 à construção de novas infraestruturas de distribuição ou equipamentos associado, desde que o projeto em causa tenha sido submetido a uma análise nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/CE, através da qual a autoridade nacional competente tenha verificado que o projeto não é suscetível de ter um impacto ambiental significativo, nomeadamente tendo em conta as especificidades da sua zona de implantação, como as zonas urbanas e densamente edificadas.

As referidas isenções não são aplicáveis à construção de novas infraestruturas de distribuição, ou equipamento associado, suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente de outro Estado-Membro, nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2011/92/UE.

Caso a análise a que se refere o primeiro parágrafo identifique um provável impacto ambiental significativo, a autoridade competente, no prazo de 45 dias a contar da apresentação do pedido, informa o promotor do projeto da necessidade de proceder a uma avaliação referida no n.º 9, alíneas a), b) e c).

Os Estados-Membros limitam a aplicação do presente número nos sítios Natura 2000 e noutras zonas abrangidas por regimes nacionais de proteção, bem como nas zonas protegidas de património cultural ou histórico.

11. Presume-se que o planeamento, a construção e a exploração das infraestruturas de redes de transporte e distribuição contribuem para a redução a longo prazo das emissões de azoto, pelo que não carecem de uma avaliação das emissões de azoto no âmbito de uma avaliação a realizar para efeitos de cumprimento do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho.
12. A realização de uma avaliação de impacto ambiental, nos termos da Diretiva 2011/92/UE, e, se aplicável, de uma avaliação adequada, nos termos da Diretiva 92/43/CEE, de um projeto de expansão, renovação, modernização ou reequipamento de infraestruturas existentes das redes de transporte ou distribuição deve limitar-se a avaliar o impacto potencial resultante das alterações ou da sua expansão, em comparação com as infraestruturas iniciais das redes de transporte ou distribuição.
- 12-A. Os Estados-Membros podem isentar as novas infraestruturas de redes de transporte ou distribuição de eletricidade das obrigações decorrentes da aplicação do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/60/CE, exceto e na medida do necessário para proteger a água utilizada para a produção de água potável ou de água mineral no que diz respeito:
 - a) Às massas de água situadas em zonas de proteção especial nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE;
 - b) Às massas de água situadas em zonas determinadas para água utilizada para consumo humano nos termos do artigo 8.º da Diretiva (UE) 2020/2184;
 - c) Às massas de água destinadas à extração de águas minerais naturais nos termos da Diretiva 2009/54/CE.

- 12-B. Pode considerar-se que o artigo 12.º da Diretiva (UE) 2025/2360 não impõe quaisquer obrigações em matéria de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição.
- 12-C. Considera-se que os artigos 1.º e 5.º da Diretiva 2008/56/CE não impõem quaisquer avaliações específicas dos projetos no que diz respeito aos procedimentos de licenciamento de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição ou parques eólicos ao largo; esta disposição não prejudica o direito dos Estados-Membros de introduzirem ou manterem requisitos mais rigorosos.
13. Os Estados-Membros podem estabelecer um portal digital ou portais interligados a fim de gerir os pedidos na aceção do n.º 1, os processos associados, as decisões em curso e as decisões emitidas, num formato facilmente acessível.

Esses portal ou portais podem dar acesso aos dados ambientais e geológicos pertinentes, bem como às decisões nestas matérias, disponíveis no portal digital único baseado num sistema de informação geográfica a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento [xxxxxx] do Parlamento Europeu e do Conselho.»;

2) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

«Artigo 8.º-A

Ausência de soluções alternativas ou satisfatórias e aplicação de medidas compensatórias

14. Ao avaliar se existem soluções alternativas satisfatórias a projetos de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição, e equipamento associado, para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, do artigo 4.º, n.º 7, alínea d), da Diretiva 2000/60/CE e do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2009/147/CE, a condição de não ter alternativas satisfatórias considera-se preenchida se não existirem soluções alternativas satisfatórias capazes de alcançar o mesmo objetivo do projeto em causa, em termos de desenvolvimento da mesma capacidade recorrendo à mesma tecnologia, respeitando o mesmo prazo ou um prazo semelhante e sem implicar custos significativamente mais elevados.
15. Ao aplicar medidas compensatórias, incluindo medidas de compensação monetária, se autorizado nos termos do direito nacional, a projetos de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição, e equipamento associado, para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE, em casos nos quais seja possível demonstrar com razoabilidade que o plano ou projeto não afeta de forma irreversível os processos ecológicos essenciais para a manutenção da estrutura e das funções do sítio nem compromete a coerência global da rede Natura 2000 antes da aplicação das medidas compensatórias, os Estados-Membros podem permitir que estas medidas compensatórias sejam aplicadas em paralelo com a execução do projeto. Os Estados-Membros podem permitir que essas medidas compensatórias sejam adaptadas ao longo do tempo, no respeito pelo princípio da precaução, consoante se preveja que os efeitos negativos significativos ocorram a curto, médio ou longo prazo.»;

- 3) Ao artigo 38.º, é aditado o seguinte número:
5. Não obstante o disposto no n.º 2, os Estados-Membros ou, em caso de disposição nesse sentido, a entidade reguladora podem decidir que o operador de uma rede de distribuição fechada de pequena dimensão que distribua mais de 90 % da eletricidade ao proprietário ou operador da rede e a empresas conexas e, além disso, distribua eletricidade a menos de 20 clientes, ou as redes residenciais que distribuam eletricidade a menos de 100 agregados familiares, não seja considerado operador de redes de distribuição nos termos da presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram que sejam preservados os direitos do cliente nos termos do artigo 4.º, os direitos conexos relacionados com o acesso à infraestrutura de rede nos termos do artigo 6.º, como a transparência, a proporcionalidade e a não discriminação, os direitos do consumidor nos termos do capítulo III, incluindo o artigo 21.º, na medida em que o abastecimento seja feito a agregados familiares, e as obrigações nos termos do artigo 31.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 33.º, n.º 1, do artigo 37.º e do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2019/943. As isenções não podem conduzir a uma transferência desproporcionada dos custos de rede para os clientes de redes não isentas nem a efeitos negativos na segurança da rede ou no desenvolvimento de flexibilidade. A operação abrangida pela isenção nos termos do presente número deve ser notificadas às entidades reguladoras, que acompanham e fazem cumprir, sempre que necessário, os direitos e obrigações previstos no presente número.

No artigo 2.º é aditada uma definição:

29-A) «Rede residencial», uma rede que distribui eletricidade produzida localmente a um ou mais edifícios numa zona confinada que serve predominantemente fins residenciais.

3) É inserido o seguinte artigo 40.º-A:

«Artigo 40.º-A

Desenvolvimento da rede e poderes para tomar decisões de investimento

1. De dois em dois anos, no mínimo, todos os operadores da rede de transporte devem apresentar à entidade reguladora ou a outra autoridade, se um Estado-Membro tiver designado outra entidade competente para o efeito, um plano decenal de desenvolvimento da rede baseado na oferta e na procura existentes e previstas, após consulta a todos os interessados, nos termos do n.º 2, alínea c). Esse plano de desenvolvimento da rede deve prever medidas eficientes destinadas a garantir a adequação da rede e a segurança do abastecimento. O operador da rede de transporte deve publicar o plano decenal de desenvolvimento da rede no seu sítio Web.

Os Estados-Membros devem envidar esforços para assegurar a coordenação das etapas de planeamento dos respetivos planos decenais de desenvolvimento da rede para o gás natural, o hidrogénio e a eletricidade.

2. Mais concretamente, o plano decenal de desenvolvimento da rede deve:
- a) Indicar aos participantes no mercado as principais infraestruturas que deverão ser construídas ou modernizadas nos dez e quinze anos seguintes, tendo em conta o potencial de investimentos antecipatórios para responder às necessidades futuras da rede;
 - b) Considerar a utilização de recursos de flexibilidade não fóssil nos termos do Regulamento (UE) 2019/943, as soluções sem cabos nos termos do Regulamento (UE) [*Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025)xxxx*] e outras alternativas à expansão da rede;
 - c) Basear-se num cenário conjunto elaborado de dois em dois anos nos termos do artigo 55.º da Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, que deve ser coerente com o cenário central desenvolvido nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) [*Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025)xxxx*]. As análises de sensibilidade desenvolvidas nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) [*Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025)xxxx*] e os cenários ou sensibilidades adicionais também podem ser tidos em conta para decisões de investimento mais informadas;

²⁵ Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, que altera a Diretiva (UE) 2023/1791 e revoga a Diretiva 2009/73/CE ([JO L, 2024/1788, 15.7.2024](#), ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1788/oj>).

- d) Estar em consonância com o plano nacional integrado em matéria de energia e clima e respetivas atualizações, ter em conta o ponto da situação no respeitante aos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima apresentados nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999, ser coerente com as metas estabelecidas pela Diretiva (UE) 2018/2001, aplicar o princípio da prioridade à eficiência energética nos termos do artigo 27.º da Diretiva (UE) 2023/1791 e apoiar o objetivo da neutralidade climática estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, e no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶;
 - e) Incluir todos os investimentos já decididos e identificar os novos investimentos que devam ser realizados nos três anos seguintes;
 - f) Apresentar um calendário para todos os projetos de investimento.
3. Os novos projetos de infraestruturas devem ser acompanhados de uma explicação sobre como foram tidas em conta as soluções sem cabos, os recursos de flexibilidade não fóssil ou as outras alternativas à expansão da rede.
4. Ao elaborar o plano decenal de desenvolvimento da rede, o operador da rede de transporte deve ter plenamente em conta o potencial da utilização da resposta da procura, as instalações de armazenamento de energia ou outros recursos como alternativa à expansão do sistema, para além do consumo previsto e do comércio com outros países, bem como dos planos de investimento à escala da União e para as redes regionais.

²⁶ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj>).

5. A entidade reguladora ou outra autoridade, se um Estado-Membro tiver designado outra entidade competente para o efeito, deve assegurar uma consulta aberta e transparente de todos os utilizadores efetivos ou potenciais da rede sobre o plano decenal de desenvolvimento. As pessoas ou empresas que aleguem ser utilizadores potenciais da rede poderão ser convidadas a fundamentar essas alegações. A entidade reguladora ou outra autoridade, se um Estado-Membro tiver designado outra entidade competente para o efeito, deve publicar o resultado do processo de consulta, referindo em particular as eventuais necessidades de investimento.
6. A entidade reguladora ou outra autoridade, se um Estado-Membro tiver designado outra entidade competente para o efeito, deve aprovar ou solicitar a alteração do plano decenal de desenvolvimento da rede e verificar se o mesmo cobre todas as necessidades de investimento identificadas durante o processo de consulta e se é coerente com o plano decenal não vinculativo de desenvolvimento da rede à escala da União (a seguir designado «plano de desenvolvimento da rede à escala da União») a que se refere o artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943. Caso surjam dúvidas quanto à coerência com o plano de desenvolvimento da rede à escala da União, a entidade reguladora deve consultar a ACER. A entidade reguladora ou outra autoridade, se um Estado-Membro tiver designado outra entidade competente para o efeito, pode exigir ao operador da rede de transporte que altere o seu plano decenal de desenvolvimento da rede.

As autoridades nacionais competentes devem analisar a coerência do plano decenal de desenvolvimento da rede com o plano nacional para a energia e o clima apresentado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999.

7. A entidade reguladora ou outra autoridade, se um Estado-Membro tiver designado outra entidade competente para o efeito, deve monitorizar e avaliar a execução do plano decenal de desenvolvimento da rede.

8. Nos casos em que o operador de rede independente, ou o operador da rede de transporte independente, exceto por razões imperiosas independentes da sua vontade, não realizar um investimento que, de acordo com o plano decenal de desenvolvimento da rede, deveria ser realizado nos três anos seguintes, os Estados-Membros devem assegurar que a entidade reguladora é obrigada a tomar, para garantir que o investimento em causa seja realizado, se for ainda pertinente, com base no mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede, pelo menos uma das seguintes medidas:
- a) Instar o operador da rede de transporte a realizar os investimentos em questão;
 - b) Organizar um concurso aberto a todos os investidores para o investimento em questão; ou
 - c) Obrigar o operador da rede de transporte a aceitar um aumento de capital para financiar os investimentos necessários e a permitir a participação de investidores independentes no capital.
9. Quando exercer os seus poderes nos termos do n.º 8, alínea b), a entidade reguladora pode obrigar o operador da rede de transporte a aceitar uma ou mais das condições a seguir enunciadas:
- a) Financiamento por terceiros;
 - b) Construção por terceiros;
 - c) Constituição dos novos ativos em causa pelo próprio;
 - d) Exploração do novo ativo em causa pelo próprio.

O operador da rede de transporte deve fornecer aos investidores todas as informações necessárias para a realização do investimento, ligar os novos ativos à rede de transporte e, de um modo geral, envidar todos os esforços para facilitar a implementação do projeto de investimento.

As disposições financeiras aplicáveis estão sujeitas à aprovação da entidade reguladora.

10. Quando a entidade reguladora exercer os seus poderes nos termos do n.º 8, as disposições tarifárias aplicáveis devem cobrir os custos dos investimentos em questão.»;
- 4) É suprimido o artigo 51.º.

Artigo 3.º

Alteração da Diretiva (UE) 2024/1788

A Diretiva (UE) 2024/1788 é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Nos casos em que é exigida uma autorização – como uma licença, permissão, concessão, consentimento ou aprovação – para a construção ou exploração de instalações de gás natural, instalações de produção de hidrogénio e infraestruturas do sistema de hidrogénio, os Estados-Membros, ou as autoridades competentes por eles designadas, devem conceder autorizações de construção ou exploração no seu território dessas instalações, infraestruturas, gasodutos ou equipamento conexo, nos termos dos n.ºs 2 a 11 e do n.º 16. Os Estados-Membros, ou quaisquer autoridades competentes por eles designadas, podem igualmente conceder autorizações nos mesmos termos às empresas de comercialização de gás natural ou hidrogénio e aos clientes grossistas.»;
 - b) São inseridos os seguintes números 5-A a 5-D:

«5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso faltem nos pedidos estudos, relatórios ou documentação exigidos para efeitos do procedimento, as autoridades nacionais competentes, em cooperação com as outras autoridades competentes em causa, solicitam ao promotor que faculte o material necessário, especificando o âmbito e o nível de pormenor, no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido.

Após terem solicitado o material necessário, nem a autoridade competente nem outra autoridade relevante em causa podem solicitar informações, estudos, relatórios ou avaliações adicionais, exceto nos casos em que a ocorrência de uma alteração significativa do projeto ou do meio circundante resulte na desadequação dos critérios iniciais que serviram de base às determinações, quando for de outro modo impossível emitir uma decisão positiva com base nas informações disponíveis ou quando existirem preocupações de segurança que exijam informações adicionais. Nesses casos, a autoridade nacional competente deve apresentar ao promotor do projeto uma justificação devidamente fundamentada do pedido de informações adicionais.

5-B. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais competentes sejam dotadas dos recursos técnicos, financeiros e humanos adequados para tomar uma decisão sobre a autorização no prazo especificado no n.º 5.

5-C. No procedimento de autorização a que se refere o n.º 1, relativamente às instalações de produção de hidrogénio e às infraestruturas do sistema de hidrogénio, os Estados-Membros podem prever que, na ausência de resposta das autoridades nacionais competentes dentro do prazo a que se refere o n.º 5, as etapas administrativas intermédias específicas sejam consideradas aprovadas, exceto no que diz respeito às decisões em matéria ambiental, a menos que essa possibilidade esteja prevista nos seus sistemas jurídicos, o que deve ser explícito.

5-D. Todas as decisões devem ser disponibilizadas ao público, em conformidade com o direito aplicável.»;

b-A) Ao n.º 6 é aditado o seguinte número:

6-A. Presume-se que o planeamento, a construção e a exploração das infraestruturas de redes de transporte e distribuição de hidrogénio contribuem para a redução a longo prazo das emissões de azoto, pelo que não carecem de uma avaliação das emissões de azoto no âmbito de uma avaliação a realizar para efeitos de cumprimento do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho.

c) Ao n.º 8 é aditado o seguinte parágrafo:

«Os pontos de contacto podem ser as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2022/869 ou os pontos de contacto definidos no artigo 16.º da Diretiva (UE) 2018/2001.»;

d) É aditado o seguinte n.º 16:

«16. Os Estados-Membros podem estabelecer um portal digital ou portais interligados a fim de gerir os pedidos na aceção do n.º 1, os processos associados, as decisões em curso e as decisões emitidas, num formato facilmente acessível. Esse portal ou portais podem dar acesso aos dados ambientais e geológicos pertinentes, bem como às decisões nestas matérias, disponíveis no portal digital único baseado num sistema de informação geográfica a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento [xxxxx] do Parlamento Europeu e do Conselho.».

Artigo 4.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até dois anos após a adoção. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 6.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente / A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente